SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0008050-59.2006.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Neide Campaneri Romano

Requerido: Cosesp Companhia de Seguros do Estado de Sao Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NEIDE CAMPANERI ROMANO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Outros Feitos Não Especificados em face de Cosesp Companhia de Seguros do Estado de Sao Paulo, também qualificada, na qual a ré se viu condenada a pagar à autora a importância de R\$ 160.993,75, decisão que, transitada em julgado, foi liquidada pela credora em R\$ 522.615,75, conta da qual a ré/devedora foi intimada para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

, também qualificado, alegando excesso de execução na medida em que o valor correto da dívida atualizada nos termos do título judicial seria de R\$ 495.430,95, atento a que a credora estaria se utilizando de percentual de 87% de juros de mora quando o correto seria de 85%, aduzindo que em relação à obrigação de pagar os honorários advocatícios os juros de mora devam correr a partir da publicação da sentença em 21 de fevereiro de 2014.

A credora/impugnada respondeu sustentando que sua conta se acha elaborada conforme a sentença e a Lei nº 11.232/2005, reclamando a rejeição da impugnação.

É o relatório.

Decido.

O título judicial determinou que os juros de mora fossem contados da citação (vide fls. 399), a qual se concretizou em 08 de agosto de 2006 (vide fls. 196), de modo que a conta da credora, ao tomar por termo de contagem desses juros o mês de julho de 2006, conforme explicitado na conta de fls. 480, coincidente com a data da entrega do mandado postal e não de sua juntada aos autos, está mesmo equivocada, com o devido respeito.

Elaborada que foi a conta em outubro de 2013, temos que os juros de mora devem incidir pelo período de sete (07) anos e dois (02) meses, ou 86 meses.

Portanto, na medida em que a ré/devedora pretende esses juros por 85 meses, nem a credora nem a devedora têm razão.

Quanto aos honorários advocatícios, esses são calculados por percentual aplicado sobre o valor "da condenação, atualizado" (sic. – fls. 399).

Assim, se a sentença manda aplicar correção monetária pelo índice do INPC, a contar de dezembro de 2004, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, sobre o valor da dívida, evidente que somente após essas operações ter-se-á o valor <u>atualizado</u> sobre o qual aplicar o percentual de 10% dos honorários advocatícios, de modo que a discussão proposta pela ré/devedora é, com o devido respeito, desprovida de fundamento.

A impugnação fica acolhida parcialmente, tão somente para afastar o percentual de 1% (um por cento) dos juros de mora aplicados, cumprindo, pois, reconhecer sua improcedência na quase totalidade, razão pela qual impõe-se à devedora/impugnante o encargo de pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, atualizada, para esta fase de execução.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente impugnação oposta pela devedora Cosesp Companhia de Seguros do Estado de Sao Paulo na execução que lhe move a credora/impugnada NEIDE CAMPANERI ROMANO para que sejam os juros de mora contados em 86% (oitenta e seis por cento), cumprindo à credora/impugnada refazer sua conta de liquidação, e CONDENO a devedora/impugnante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da dívida executada, atualizada.

Defiro o imediato levantamento, pela credora/impugnada, do valor incontroverso de R\$ 495.430,95, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão.

Expeça-se guia.

P. R. I.

São Carlos, 10 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA